



JUSTIFICATIVA DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO E NECESSIDADE DE REFORÇO NA SEGURANÇA CONTRATUAL

A presente justificativa fundamenta a inclusão de requisitos de habilitação e qualificação técnica no edital de licitação para a execução de obra pública, cujas especificidades demandam cautela superior aos requisitos mínimos genéricos. A Administração Pública, pautada pelo princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, entende que a complexidade do objeto — que envolve métodos construtivos industrializados e cronogramas rigorosos — exige a comprovação de solidez financeira e expertise técnica prévia.

As exigências aqui detalhadas, embora possam extrapolar o rol meramente obrigatório da Lei nº 14.133/2021, encontram amparo na necessidade de assegurar que a futura contratada possua condições reais de execução, mitigando riscos de abandono de obra, falhas estruturais ou insolvência durante o contrato. Cada requisito foi selecionado com base na proporcionalidade e na pertinência temática com o objeto licitado.

Ressalta-se que a imposição de critérios rigorosos, porém proporcionalmente equilibrados, consubstancia estrita observância ao princípio da segregação de riscos, do planejamento e da indisponibilidade do interesse público, assegurando que o procedimento licitatório selecione a proposta mais vantajosa não apenas sob a ótica estritamente financeira imediata, mas fundamentalmente sob o prisma da higidez executiva, da longevidade e da segurança estrutural permanente da obra municipal. A singularidade da metodologia construtiva modular agrega variáveis críticas de pequena tolerância de montagem, integridade e compatibilização simultânea de interfaces, circunstâncias fáticas que tornam inadmissível a contratação de proponentes desprovidos de capacidade fabril e gerencial previamente comprovada.

2. BASE LEGAL PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO

A fundamentação legal para o estabelecimento das condições de habilitação repousa, primordialmente, nos seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

- **Art. 18, IX:** Estabelece que a fase preparatória deve incluir a motivação das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira.
- **Art. 67:** Disciplina os requisitos de qualificação técnica, permitindo a exigência de atestados que comprovem a execução de serviços similares.
- **Art. 69:** Define os parâmetros de qualificação econômico-financeira, visando demonstrar a aptidão da empresa em honrar seus compromissos financeiros.

Ademais, a aplicação desses dispositivos orienta a condução do certame para que não haja restrição indevida à competitividade, mantendo-se o foco na segurança jurídica, incluindo posicionamento de órgãos de controle, assim como sob o ponto de vista técnico do certame.

Cumpra registrar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República preconiza expressamente que o processo licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Dessa forma, a parametrização dos requisitos editalícios encontra pleno respaldo no referido mandamento constitucional, haja vista que todos os critérios fixados guardam estrita correlação





PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08

e proporcionalidade com as complexidades executivas e as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação pretendida.

3. JUSTIFICATIVA DE EXIGÊNCIAS ADICIONAIS

A) Qualificação Econômico-Financeira

Para garantir que a licitante possua saúde financeira compatível com o vulto da obra, exige-se o **Balanco Patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais** (Art. 69, I). Complementarmente, estabelecem-se os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um).

IMPORTANTE: Em estrita observância à Súmula TCU 275 e visando evitar o cerceamento da competitividade por cumulação indevida, a Administração opta pela exigência de **Patrimônio Líquido (PL) mínimo de 10% do valor estimado da contratação**, justificando tal percentual pela necessidade de aporte inicial em insumos industriais. Fica vedada a exigência cumulativa de Capital Social Mínimo e PL, bem como a utilização de índices de rentabilidade ou lucratividade (Súmula TCU 289).

Exige-se ainda a **Relação de Compromissos Assumidos** (Art. 69, §3º), para verificar se a estrutura financeira da empresa suporta o novo contrato frente às obrigações já existentes.

A exigência de comprovação documental da situação financeira mediante índices contábeis usuais visa assegurar que a contratada disponha de capacidade de liquidez para honrar custos operacionais imediatos e mobilização inicial de materiais, sem que eventuais oscilações de fluxo de caixa paralise o cronograma físico-financeiro da edificação pública. De igual modo, a limitação da exigência de patrimônio líquido a 10% do valor estimado observa rigorosamente os limites quantitativos delineados pelo artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, afastando qualquer desproporcionalidade ou restrição indevida no certame.

B) Habilitação Jurídica e Regularidade Profissional

É indispensável a apresentação da Certidão de Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), acompanhada de Certidão Negativa de Débitos. Ressalta-se que, para empresas sediadas fora do Estado do Paraná, será admitida a participação com o registro de origem, ficando a **vencedora obrigada a apresentar o visto no CREA-PR** antes da emissão da Ordem de Início dos Serviços, conforme faculta a boa prática administrativa para não restringir a participação nacional.

A exigência de regularidade perante o órgão de classe competente decorre da obrigatoriedade legal estatuída pela Lei Federal nº 5.194/1966 e pelo artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a fiscalização do exercício profissional e a vinculação da responsabilidade técnica à execução das etapas de engenharia civil e mecânica inerentes ao empreendimento. O diferimento da apresentação do visto do conselho regional local para o momento prévio à emissão da ordem de serviço garante ampla competitividade em âmbito interestadual, sem prejuízo da fiscalização da atividade no território municipal.

C) Qualificação Técnica (Capacidade Profissional e Operacional)

A complexidade da solução construtiva, que envolve sistemas industrializados, justifica exigências específicas:

1. **Vínculo Profissional:** Exige-se Engenheiro Civil (ou Arquiteto) e Engenheiro Mecânico. A comprovação do vínculo não será exigida de forma rígida na fase de habilitação (quadro permanente), podendo ser



Av. Presidente Bernardes, nº 809, Centro, CEP 86.600-067

Fone: (43) 3255-8600 Fax: (43) 3255-8624

www.rolandia.pr.gov.br



Prefeitura de
Rolândia



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08

demonstrada mediante contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura, conforme flexibilização permitida pelo Art. 67, II da Lei 14.133/21.

2. **Acervo Técnico (CAT):Engenheiro Civil/Arquiteto:** Comprovação de execução de edificações com estrutura modular e fechamento em ISOPAINEL ou tecnologia equivalente. Justifica-se por ser esta a parcela de maior relevância técnica e valor significativo da obra.
3. **Engenheiro Mecânico:** Comprovação de fabricação e montagem de estrutura modular metálica. A presença deste profissional é robustamente justificada pela natureza industrial da fabricação dos módulos, que envolve processos de metalurgia, soldagem e montagem mecânica de precisão, distintos da construção civil convencional.
4. **Capacidade Operacional da Empresa:** Exige-se atestado em nome da licitante comprovando a execução de obra de estrutura metálica com painel isotérmico em edificações não residenciais de uso institucional (escolas, unidades de saúde, etc.). O quantitativo mínimo exigido respeita o limite de 50% da área total do projeto, garantindo que a empresa já operou em escala similar à pretendida.
5. **Especificação das Instalações:** Para evitar genericidade, os atestados devem contemplar especificamente: fundação superficial/radier, rede hidrossanitária, instalações elétricas de baixa tensão e sistemas de climatização.

A inclusão da expressão "ou tecnologia equivalente" na comprovação do sistema de fechamento em painel isotérmico afasta qualquer vício decorrente de indicação exclusiva de marca ou tipologia patenteada fechada, em consonância com as vedações contidas no artigo 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, a limitação dos quantitativos mínimos operacionais em até 50% das grandezas contratuais atende estritamente aos balizamentos fixados pelo artigo 67, §§ 1º e 2º, do diploma geral de licitações, incidindo exclusivamente sobre as parcelas que perfazem a materialidade e a complexidade crítica da edificação.

D) Requisitos de Produção Industrial Off-Site

Considerando que a solução escolhida no Estudo Técnico Preliminar (ETP) foca na agilidade e qualidade da construção industrializada, a Administração exige:

- **Registro Fotográfico e Layout Industrial:** Comprovação de que a empresa possui infraestrutura fabril (própria ou arrendada) com setores delimitados para corte, solda, pintura e integração de redes. Tal medida visa inibir empresas que não detêm o domínio do processo produtivo.
- **Declaração de Capacidade Produtiva:** Garantia de que a fábrica comporta a produção mensal necessária para cumprir o cronograma.
- **Proibição de Subcontratação da Fabricação:** A etapa de fabricação dos módulos é considerada o núcleo tecnológico do objeto, sendo vedada sua subcontratação para garantir o controle de qualidade e a responsabilidade direta da contratada.

A vedação de subcontratação da manufatura dos módulos encontra amparo no artigo 122, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que a confecção dos componentes industrializados constitui a parcela de maior complexidade e o cerne tecnológico do objeto licitado, sendo vital a garantia do controle direto de qualidade e rastreabilidade pela contratada principal. Outrossim, a verificação da disponibilidade de parque industrial limita-se à demonstração de disponibilidade e layout operacional compatível, não se exigindo a propriedade prévia dos imóveis ou equipamentos fabris, o que preserva a competitividade e resguarda a Administração quanto à exequibilidade temporal da demanda.



Av. Presidente Bernardes, nº 809, Centro, CEP 86.600-067

Fone: (43) 3255-8600 Fax: (43) 3255-8624

www.rolandia.pr.gov.br



Prefeitura de
Rolândia



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08

E) Visita Técnica

A Visita Técnica é facultativa, mediante agendamento prévio com o Gestor Técnico, sendo a vistoria ao local recomendada em razão da necessidade de a licitante conhecer as condições do terreno e as interfaces logísticas para o transporte dos módulos, o que impacta diretamente na composição de custos. A não realização da visita ensejará a apresentação de declaração formal de pleno conhecimento das condições locais, assumindo a licitante todos os riscos decorrentes de eventuais omissões.

A modelagem da visita técnica como ato facultativo, condicionando a dispensa à entrega de declaração expressa de assunção de riscos e conhecimento das condicionantes locais, ajusta-se integralmente ao artigo 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021. Essa diretriz impede a imposição de custos logísticos prévios desnecessários a concorrentes de outras regiões, mantendo a responsabilidade integral da licitante pelas propostas ofertadas e evitando futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro fundamentados em desconhecimento de características ostensivas do sítio de implantação.

4. CONCLUSÃO

As exigências acima descritas são proporcionais e indispensáveis ao cumprimento do objeto de forma satisfatória, havendo ainda fundamentação ordenamento vigente. O rigor na qualificação técnica e financeira é a ferramenta necessária para assegurar que o interesse público seja preservado, garantindo a entrega de uma edificação segura, funcional e dentro do prazo estabelecido.

Larissa Denobi Domingos

Engenheira Civil | CREA: PR-94730/D

Rolândia, 10 de agosto de 2026



Av. Presidente Bernardes, nº 809, Centro, CEP 86.600-067

Fone: (43) 3255-8600 Fax: (43) 3255-8624

www.rolandia.pr.gov.br



Prefeitura de
Rolândia